

## V O T O

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes:** Trata-se de recurso extraordinário que discute três pontos principais. O primeiro, diz respeito à constitucionalidade da correção monetária das parcelas do imposto de renda prevista na Lei 7.738/1989. O segundo, trata da análise da constitucionalidade da modificação do adicional do imposto de renda sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, veiculado pelo Decreto-Lei 2.462 /1988. E, finalmente, o relator sugere a superação do verbete 584 da Súmula desta Suprema Corte, a qual fora redigida antes da Constituição Federal de 1988.

Ponho-me de acordo com o entendimento do Exmo Relator em relação ao primeiro e ao último ponto discutidos no presente recurso, isto é, em relação à constitucionalidade da correção monetária das parcelas do imposto de renda prevista na Lei 7.738/1989 e à necessidade de superação do enunciado de Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal.

Peço *venia*, contudo, para divergir do Relator quanto à análise da constitucionalidade da modificação do adicional do imposto de renda sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, veiculado pelo Decreto-Lei 2.462 /1988. Isso porque o relator considerou inconstitucional a referida alteração promovida pelo Decreto-Lei 2.462/1988, entendimento que vai de encontro à jurisprudência de ambas as turmas deste Tribunal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. Este exelso Tribunal, por meio de julgamentos proferidos pela egrégia Segunda Turma, firmou a orientação de que o Decreto-Lei nº 2.462, de 31 de agosto de 1988, não violou os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Precedentes: RE 199.352, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, RE 197.981 e RE 229.147-AgR, ambos de relatoria do Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.”(RE 177091 AgR, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 10-03-2006)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA: ADICIONAL. I. - Imposto de renda: adicional: Decreto-lei 2.462/88: legitimidade constitucional, por isso que publicado este em 31.8.1988.

II. - Agravo não provido."(RE 229147 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 06-06-2003)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. O fato gerador do imposto de renda é aquele apurado no balanço que se encerra em 31 de dezembro de cada ano. O Decreto-lei 2.462 foi publicado em 31 de agosto de 1988. Foi respeitado o princípio da anterioridade da lei tributária. Recurso não conhecido." (RE 199352, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 06/02/2001, DJ 09-08-2002)

Diante dessa jurisprudência consolidada, a qual, inclusive, participei de sua formação, não vejo razões para superar tal entendimento. Afinal, não se trata de aplicar o Decreto-lei 2.462/88 de forma retroativa, uma vez que ele foi publicado em 30 de agosto de 1988, ou seja, antes do final do exercício financeiro a qual ele produziu efeitos.

Diante do exposto, divirjo, em parte, do relator, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.